

LEI Nº 1.206, DE 12 DE JANEIRO DE 2001.

Publicado no Diário Oficial nº 1004

Institui o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o subsídio como modalidade de remuneração, fixada em parcela única, para os servidores públicos do Poder Judiciário, na conformidade dos arts. 37, inciso XI, e 39, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 2º. O subsídio de que trata o artigo anterior tem seus valores estabelecidos no anexo único a esta Lei, incorporando, além do vencimento básico, as seguintes vantagens:

- I - abono concedido pela Lei 1.092, de 13 de outubro de 1999;
- II - vantagens pessoais irreajustáveis;
- III - gratificação de representação incorporada;
- IV - função gratificada incorporada;
- V - parcelas quíntuplas incorporadas;
- VI - adicionais:
 - a) por tempo de serviço;
 - b) de incentivo funcional;
 - c) pelo exercício de atividades insalubres e perigosas.

~~Art. 3º. O regime de subsídio instituído nesta Lei não se aplica aos servidores que auferiram a remuneração superior à estabelecida no Anexo Único.~~

~~Parágrafo único. A remuneração mencionada neste artigo converter-se-á automaticamente em subsídio, sujeitando-se ao regime desta Lei, no implemento da paridade dos correspondentes valores.~~

*Art. 3º. A remuneração dos servidores do Quadro de Provento Efetivo do Tribunal de Justiça, inclusive os proventos da inatividade e as pensões, cujo montante seja superior ao estabelecido no Anexo Único desta Lei, para o respectivo cargo, é transformada em subsídio, com valor igual ao resultado da soma dos respectivos vencimentos básicos e das demais parcelas remuneratórias permanentes, instituídas e concedidas nos termos da lei.

*§ 1º. O Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar, na data da vigência desta Lei, relação dos servidores alcançados por este artigo, com os respectivos subsídios, tomando por base os valores legais praticados na folha de pagamento referente ao mês de dezembro de 2001.

*§ 2º. Os servidores afastados do exercício de suas atribuições, sem remuneração, integrarão a relação de que trata o parágrafo anterior com o subsídio a que teriam direito se em exercício estivessem.

*§ 3º. Os servidores ativos, inativos e pensionistas alcançados por este artigo ficam excluídos de qualquer melhoria salarial, até o implemento da paridade dos correspondentes valores.

**Art 3º com redação determinada pela Lei nº 1.268, de 04/12/2001.*

~~Art. 4º. Fica instituída a Função Especial Comissionada – FEC, nos níveis I e II, remunerada por subsídio, destinada exclusivamente aos Oficiais de Justiça, inclusive aos da 2ª Instância, com os seguintes valores. (Revogado pela Lei nº 1.604, de 1º/09/2005.)~~

~~I – FEC-I, para Oficiais de Justiça, R\$ 1.200,00; (Revogado pela Lei nº 1.439, de 11/03/2004).~~

~~II – FEC-II, para Oficiais de Justiça de 2ª Instância, R\$ 1.995,00. (Revogado pela Lei nº 1.439, de 11/03/2004).~~

~~§ 1º. Considera-se Função Especial Comissionada o exercício do cargo de Oficial de Justiça em situação perigosa ou que exija o custeio de suas atividades ou, ainda, os conhecimentos técnicos necessários ao desempenho de perícias e avaliações. (Revogado pela Lei nº 1.604, de 1º/09/2005.)~~

~~§ 2º. O subsídio de que trata este artigo é devido exclusivamente aos Oficiais de Justiça, enquanto em atividade no Poder Judiciário do Estado do Tocantins, exercendo a respectiva função especial. (Revogado pela Lei nº 1.604, de 1º/09/2005.)~~

~~§ 3º. A designação para o exercício da Função Especial Comissionada de que trata este artigo é de competência do Presidente do Tribunal de Justiça. (Revogado pela Lei nº 1.604, de 1º/09/2005.)~~

~~*§ 4º. A FEC não é devida ao oficial de justiça quando: (Revogado pela Lei nº 1.604, de 1º/09/2005.)~~

~~*I - da sua substituição por servidores ocupantes de outro cargo; (Revogado pela Lei nº 1.604, de 1º/09/2005.)~~

~~*II - do exercício das funções do cargo não decorra de nomeação e posse mediante concurso público. (*§ 4º acrescentado pela Lei nº 1.268, de 04/12/2001.e revogado pela Lei nº 1.604, de 1º/09/2005.)~~

~~Art. 5º. Ficam extintas, relativamente aos cargos abrangidos por esta Lei, todas as parcelas correspondentes da remuneração do servidor público do Poder Judiciário, em especial abonos, vantagens pessoais irreajustáveis, funções gratificadas incorporadas, quintuplos incorporados, adicionais, gratificações, valores de vencimento básico ou qualquer outra espécie remuneratória de natureza igual ou diversa das enunciadas no art. 2º desta Lei, concedidas por leis, decretos judiciais, resoluções, portarias ou atos administrativos.~~

*Art. 5º. São extintas, relativamente aos cargos abrangidos por esta Lei, além de qualquer outra espécie remuneratória de natureza igual ou diversa das enunciadas no art. 2º desta Lei, todas as parcelas componentes da remuneração do servidor público do Poder Judiciário, em especial:

*I - abonos;

*II - vantagens pessoais irreajustáveis;

*III - funções gratificadas incorporadas;

*IV - quintuplos incorporados;

*V - adicionais e gratificações;

*VI - valores de vencimento básico, padrões e referências dos cargos de provimento mediante concurso, estabelecidos no Anexo I da Lei 930, de 6 de outubro de 1997.

*Art 5º com redação determinada pela Lei nº 1.268, de 04/12/2001.

~~Art. 6º. É vedada, sob pena de responsabilidade do agente público, na conformidade da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, a atribuição de subsídio em desacordo com esta Lei, especialmente ao servidor que:~~

~~I — não esteja no pleno exercício das atribuições ao cargo;~~

~~II — se encontre à disposição de outro órgão ou entidade dos Poderes do Estado, dos demais Estados, da União, do Distrito Federal e dos Municípios.~~

~~Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao gestor público que, de forma viciada, ateste haver o servidor satisfeito aos requisitos do art. 4º, § 1º, desta Lei.~~

*Art. 6º. Sob pena de responsabilidade do Agente Público, na conformidade da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal 10.028, de 19 de outubro de 2000, é vedado:

*I - atribuir FEC ou avaliar o Oficial de Justiça em desacordo com as disposições desta Lei e de seu regulamento;

*II - atestar:

*a) indevidamente que o Oficial de Justiça atenda aos requisitos necessários à atribuição da FEC;

*b) frequência sem a correspondente contraprestação do serviço;

*III - permitir ainda que de maneira informal:

*a) a disposição;

*b) a substituição;

*c) o desvio de função.

**Art 6º com redação determinada pela Lei nº 1.268, de 04/12/2001.*

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de maio de 2001.

Art. 8º. Revoga-se a Lei 1.137, de 28 de fevereiro de 2000.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 12 dias do mês de janeiro de 2001; 180º da Independência, 113º da República e 13º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

***ANEXO I À LEI Nº 1.206 DE 12 DE JANEIRO DE 2001.**

CARGO	R\$	CARGO	R\$
Administrador	1.380,00	Oficial de Justiça	800,00
Analista de Sistemas		Comissário de Vigilância	810,00
Analista Judiciário		Contador Distribuidor	
Assistente Social		Escrivão	
Biblioteconomista		Escrivão-Secretário	
Contador		Atendente Judiciário	750,00
Economista		Escrevente	
Oficial de Justiça - 2ª Instância		Porteiro de Auditório/Depositário	
Psicólogo		Assistente de Editoração	540,00
Revisor		Programador de Computador	
Assistente Administrativo	Técnico em Contabilidade		
Motorista	476,00	Técnico em Telefonia e Som	
Artífice	312,00	Agente de Segurança	300,00
Auxiliar Administrativo		Auxiliar de Serviços Gerais	

**Anexo I com redação determinada pela Lei nº 1.268, de 04/12/2001*

***ANEXO II À LEI Nº 1.206 DE 12 DE JANEIRO DE 2001.**

VALORES DA FUNÇÃO ESPECIAL COMISSIONADA - FEC			
CARGOS PROVIDOS POR CONCURSO			
CARGO	SUBSÍDIO DA FEC - FAIXAS		
	FEC - I	FEC - II	FEC - III
Comissário de Vigilância	865,00	920,00	975,00
Contador Distribuidor			
Escrivão			
Escrivão-Secretário			
Atendente Judiciário	801,00	852,00	903,00
Escrevente			
Porteiro de Auditório/Depositário			

**Anexo II acrescentado pela Lei nº 1.268, de 04/12/2001*